



Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul



XIV REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS

**Santiago, Chile
9 de novembro de 2004**

Resolução 81/14- 04 M

Os Ministros de Agricultura, ou seus equivalentes, da República da Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, integrantes do Conselho de Ministros do COSAVE e o Ministro de Asuntos Campesinos y Agropecuarios de Bolívia, em seu caráter de Observador.

Considerando:

1. Que em 31 de dezembro de 2004 vence o Adendo 3, do Convênio de Cooperação Técnica entre os Ministérios de Agricultura da Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai e o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), para oferecer apoio técnico e administrativo ao Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul (COSAVE), para o melhor cumprimento de seus fins e objetivos.
2. Que foram mantidos contatos com o IICA com vistas a propor um novo texto de Aditivo ou em substituição, um novo Convênio e as negociações realizadas com esse fim.
3. Que é necessário aprovar uma nova versão revisada do Regulamento de Funcionamento do COSAVE, compatível com o Convênio Constitutivo do mesmo e com o novo Convênio com o IICA.

O CONSELHO DE MINISTROS DO COSAVE

RESOLVE:

1. Aprovar o CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE OS MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA DE ARGENTINA, BRASIL, CHILE, PARAGUAI E URUGUAI E O INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA (IICA), PARA FORTALECER AS AÇÕES DO COSAVE NA REGIÃO.

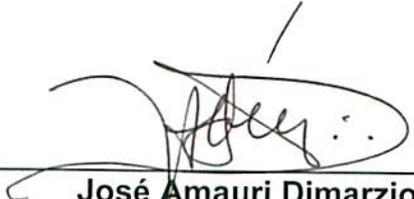
COSAVE - XIV Reunião do Conselho de Ministros - Resolução 081/14-04 M

2. Aprovar a nova versão do Regulamento de Funcionamento do COSAVE, compatível com seu Convênio Constitutivo e o Convênio com o IICA.

p. Conselho de Ministros do COSAVE



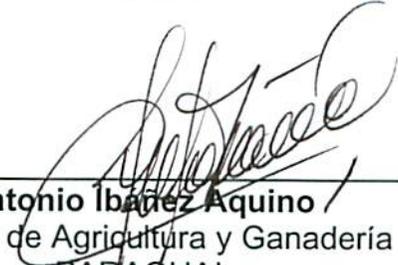
Miguel Campos
Secretario de Agricultura, Ganadería,
Pesca y Alimentos
ARGENTINA



José Amauri Dimarzio
Ministro, Interino, de Agricultura,
Pecuária e Abastecimento
BRASIL



Jaime Camps Quiroga
Ministro de Agricultura
CHILE



Antonio Ibáñez Aquino
Ministro de Agricultura y Ganadería
PARAGUAI



Edgardo Cardozo
por delegação, Ministro de Ganadería,
Agricultura y Pesca
URUGUAI

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE OS MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA DA ARGENTINA, BRASIL, CHILE, PARAGUAI E URUGUAI E O INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA, PARA FORTALECER AS AÇÕES DO COSAVE NA REGIÃO

Os Ministérios da Agricultura ou seus equivalentes da República da Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, integrantes do **Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul**, daqui por diante **COSAVE**, representados pelos seus titulares ou representantes: Miguel Campos, José Amauri Dimárzio, Jaime Campos Quiroga, Antonio Ibáñez Aquino e Edgardo Cardozo e pelo **Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura**, daqui por diante **IICA**, Guillermo Toro Briones, por delegação do Diretor Geral, Chelston W. D. Brathwaite, concordam em subscrever o presente **Convênio**, sujeito aos considerandos e cláusulas seguintes:

CONSIDERANDO:

- § Que a produção silvoagrícola é um dos fatores mais importantes da economia geral dos países do Cone Sul Americano.
- § Que os processos de integração regional e a globalização do comércio de produtos silvoagrícolas levam a necessidade de fortalecer, aperfeiçoar e compatibilizar os mecanismos de coordenação das atividades de proteção fitossanitária em nível da região.
- § Que a proteção fitossanitária da agricultura é, conseqüentemente, uma atividade prioritária para os interesses dos países do Cone Sul, considerados individualmente ou como um bloco regional.
- § Que os países da Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai assinaram, entre si, em 9 de março de 1989, um Convênio de Cooperação em matéria de Sanidade Vegetal, para estabelecer um mecanismo orientado ao fortalecimento da integração fitossanitária regional e ao desenvolvimento de ações integradas, com vistas a resolver os problemas fitossanitários de interesse comum para os Países-Membros, denominado Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul - COSAVE.
- § Que em conformidade às diretrizes estabelecidas pela Junta Interamericana de Agricultura (JIA), em função dos objetivos permanentes do IICA e as prioridades dos Países-Membros, a Sanidade Agropecuária e a Inocuidade dos Alimentos constitui uma das Áreas Estratégicas para a Cooperação Técnica nos Países-Membros.

MC

- ξ Que o IICA, dentro de seu contexto, incorpora a definição de estratégias visando apoiar os processos de integração regional e propiciar uma maior valorização do setor agropecuário, através da promoção de ações conjuntas que permitam alcançar escalas de cooperação, para incrementar a produção e o comércio de produtos silvoagrícolas, como um meio de promover o desenvolvimento econômico sustentável dos países da América Latina e o Caribe.
- ξ Que o IICA, de acordo com seu mandato, vem promovendo e apoiando atividades nacionais e regionais, relativas aos problemas fitossanitários de interesse comum para os países da região, através de diferentes instrumentos de cooperação técnica com diferentes organismos.
- ξ Que desde a criação do Comitê Técnico Ad Hoc de Sanidade Vegetal em 1979, e desde o início do COSAVE, o IICA vem prestando apoios logísticos, administrativos e técnicos às iniciativas que se tenham realizado em matéria de biosegurança agrícola.

ACORDAM:

CLÁUSULA I: DOS OBJETIVOS

Artigo 1º: Fortalecer e consolidar o funcionamento do COSAVE para o melhor cumprimento de suas funções e fins específicos, particularmente em relação aos projetos e atividades em matéria de sanidade vegetal e inocuidade de alimentos de origem vegetal; para propiciar a produção e o comércio internacional de produtos silvoagrícolas; o fortalecimento da integração regional e em geral o desenvolvimento de ações integradas, com vistas a resolver os assuntos inerentes à biosegurança agrícola de interesse comum para os Países-Membros do COSAVE.

CLÁUSULA II: DA COOPERAÇÃO E EXECUÇÃO

Artigo 2º: A execução deste Convênio terá como base normativa o estabelecido no Convênio Constitutivo do COSAVE e seu Regulamento Interno, considerando as Normas e Regulamentos do IICA e o estabelecido no presente documento.

Para sua execução, são designados como autoridades das partes:

- a) pelo COSAVE: o Presidente do Comitê Diretivo;
- b) pelo IICA: o Representante do IICA no país onde esteja sendo exercida a Presidência do Comitê Diretivo do COSAVE.

As autoridades das partes definirão e aprovarão as atividades a serem desenvolvidas através de um Plano de Trabalho Anual que será considerado parte integral deste Convênio, bem como Programas de Trabalho Específicos ou Programas de Ação Integrada, segundo corresponda.

CLÁUSULA III: DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Artigo 3º: Os Ministérios da Agricultura dos países-membros ou seus equivalentes se comprometem a:

- a. oferecer as facilidades necessárias para o desenvolvimento das atividades do presente Convênio, de acordo com os Planos de Trabalho Anuais e/ou Programas aprovados;
- b. proporcionar a informação necessária para a elaboração de diagnósticos e a formulação, operação e acompanhamento de programas e projetos derivados do presente Convênio;
- c. coordenar com o IICA o desenvolvimento de atividades sobre sanidade vegetal e inocuidade de alimentos em nível nacional, regional e hemisférico, desde que não se contraponham com os objetivos do COSAVE e interesses dos países;
- d. promover e buscar a obtenção e alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento dos programas e atividades aprovadas, aportando os recursos necessários.

Artigo 4º: O IICA se compromete a:

- a. dar apoio logístico ao Convênio, através dos Escritórios do IICA nos países de Área Sul (Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai) e especialmente do Escritório do IICA onde se localize a sede da Presidência do COSAVE, e proporcionar assistência técnica, na medida do possível. Este apoio será dirigido à questão administrativa e o apoio na parte técnica dependerá da disponibilidade e características do recurso humano de que o IICA disponha;
- b. oferecer as facilidades e vantagens de sua organização institucional e operativa, para a administração dos recursos dos Países-Membros e/ou de outras fontes, canalizados ou obtidos, em apoio às ações e atividades do COSAVE e que sejam efetivamente transferidos ao IICA para este fim específico;

MC






uef.


- c. dar seguimento às atividades que lhe correspondam, de acordo com os Planos de Trabalho Anuais e Programas aprovados conjuntamente com o COSAVE;
- d. manter canais de comunicação com o COSAVE em relação às ações em matéria de sanidade vegetal que se realizem na região, por parte da Direção de Sanidade Agropecuária e Inocuidade dos Alimentos e dos Escritórios do IICA;
- e. designar, a soma de até US\$ 20.000 anuais do Escritório do IICA onde se localize a sede da Presidência do COSAVE, para a execução das ações requeridas pelo COSAVE, e acordadas com o IICA, segundo os Planos de Trabalho anuais aprovados, e para os gastos de participação ou representação que se façam necessários para os técnicos do IICA que participem diretamente nestes Planos. Esta soma está sujeita à aprovação da JIA nos Orçamentos Anuais;
- f. contratar, por indicação do Presidente do COSAVE, o consultor para desempenhar as funções de Secretário de Coordenação do COSAVE, bem como o pessoal, bens e serviços que sejam necessários ao bom funcionamento do Conselho de Ministros, do Comitê Diretivo, da Secretaria de Coordenação e dos Grupos de Trabalho, sujeito à disponibilidade de recursos deste Convênio;
- g. fazer o inventário como "Convênio IICA-COSAVE", dos bens que possam ser adquiridos pela aplicação do previsto no item anterior.

CLÁUSULA V: DO FINANCIAMENTO

Artigo 5º: Constituem recursos para o financiamento das ações e atividades que se desenvolvam no marco deste Convênio:

- a. contribuições aportadas pelos Países-Membros do COSAVE;
- b. contribuições aportadas pelo IICA;
- c. projetos de cooperação e/ou financiamento não reembolsáveis, patrocinados por organismos ou agências nacionais ou internacionais ou por instituições privadas;
- d. doações ou outras contribuições, prévia consideração do Comitê Diretivo do COSAVE.

CLÁUSULA VI: DA ALOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 6º: Os recursos financeiros que os Países-Membros resolvam destinar para o financiamento das ações e atividades do COSAVE, serão transferidos diretamente



ao IICA pelos organismos nacionais que cada país indique com esta finalidade, tendo como amparo legal o Convênio Constitutivo e o presente instrumento.

Artigo 7º: Para sua execução, os recursos previstos no Artigo anterior, devem constar em Planos Anuais de Trabalho, Programas de Trabalho Específicos ou Programas de Ação Integrada, com vistas a resolver problemas específicos de interesse comum, em que participem pelo menos dois Países-Membros, conforme as diretrizes previamente aprovadas pelo Comitê Diretivo do COSAVE e administrados em um fundo exclusivo para os recursos do COSAVE.

Artigo 8º: A administração e execução dos recursos previstos nas alíneas "a", "b", "c" y "d" do Artigo 5º do presente Convênio será realizada em conformidade com os Planos Anuais de Trabalho, Programas de Trabalho Específicos ou Programas de Ação Integrada correspondentes.

Artigo 9º: Para cobrir os custos indiretos gerados por este Convênio, o COSAVE pagará ao IICA uma Taxa Institucional Neta (TIN) de 4.5% sobre os gastos efetivamente executados daqueles recursos previstos nas alíneas "c" y "d" do Artigo 5º do presente Convênio.

Artigo 10º: O IICA, ao término de cada quadrimestre, remeterá à Presidência do Comitê Diretivo um relatório sobre o estado financeiro dos fundos administrados em função do presente Convênio, sem prejuízo do balanço anual ao final de cada exercício orçamentário.

CLÁUSULA VII: DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Artigo 11. As partes se comprometem a cumprir as obrigações decorrentes do presente Convênio e/ou de outros instrumentos complementares a que se refere o Artigo 2º deste documento, no entendimento de que as atividades programadas com custos aos recursos deste Convênio, somente poderão ser financiados pelo IICA, na medida em que esses recursos tenham sido previamente depositados em um fundo exclusivo para o COSAVE.

CLÁUSULA VIII: DA PROPIEDAD DA INFORMAÇÃO

Artigo 12. O IICA poderá utilizar e publicar, com prévia autorização do Comitê Diretivo do COSAVE, qualquer contribuição científica resultado da execução deste Convênio.

CLÁUSULA IX: RECONHECIMENTO MÚTUO

Artigo 13. Cada uma das partes contratantes do Convênio compromete-se a reconhecer à outra sua contribuição para a execução das atividades acordadas, nas publicações, relatórios, material informativo, mensagens e qualquer outro meio de

MC
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

difusão destas atividades. As Partes acordam em consultar-se por escrito a respeito da publicação dos resultados, fazendo o devido reconhecimento à contribuição da outra organização.

CLÁUSULA X: DAS MODIFICAÇÕES

Artigo 14. Este Convênio poderá ser modificado por mútuo acordo entre as partes, mediante Aditivo o qual formará parte integral do mesmo.

CLÁUSULA XI: DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 15. No caso de qualquer divergência na execução do presente Convênio, será resolvida de mútuo acordo entre as partes.

De persistir a controvérsia, as partes submetem-se incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e a sentença de um Tribunal de Arbitragem, integrado da seguinte forma: dois dos árbitros serão indicados por cada uma das partes de forma individual e um terceiro será nomeado por ambas partes em comum acordo. Entende-se que o Tribunal de Arbitragem poderá decidir todas as questões de procedimentos para aqueles casos em que as partes não cheguem a um acordo sobre a matéria. A sentença do Tribunal de Arbitragem será inapelável.

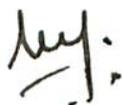
Cada parte pagará seus custos no procedimento de arbitragem, mas os gastos do Tribunal de Arbitragem serão pagos pelas Partes em proporções iguais. Toda dívida com relação à divisão dos gastos ou com a forma de pagamento, será resolvida pelo Tribunal de Arbitragem sem ulterior recurso.

CLÁUSULA XII: DA VIGÊNCIA E DURAÇÃO

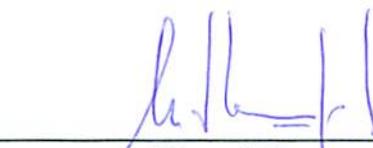
Artigo 16: O presente Convênio entrará em vigência em 1 de janeiro de 2005 e terá validade até 31 de dezembro de 2006, a menos que uma das partes comunique à outra, com antecedência não menor a seis meses, mediante notificação oficial fundamentada, seu desejo de rescindi-lo. O final antecipado não afetará os compromissos adquiridos com anterioridade à notificação de denúncia deste Convênio.

O presente Convênio poderá renovar-se por períodos similares, mediante prévio análise conjunto realizado pelas Partes. O processo deverá iniciar-se à partir dos seis meses anteriores ao prazo de vencimento, sendo o resultado do mesmo determinante para a renovação, que será assinada até um mês antes do vencimento do Convênio.

Artigo 17: Ao final da rescisão antecipada do presente Convênio, os bens adquiridos durante sua vigência serão destinados e remetidos pelo IICA a quem o Presidente do Comitê Diretivo do COSAVE indique mediante nota escrita.



Pelo presente, os titulares dos Ministérios de Agricultura ou seus equivalentes dos Países-Membros do COSAVE (Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai) e o Diretor Geral do IICA, assinam o presente instrumento de cooperação, em seis originais em espanhol e português, de igual teor e validade, em Santiago, Chile, aos nove dias de novembro de 2004.



Miguel Campos
Secretario de Agricultura, Ganadería,
Pesca y Alimentación
Argentina



José Amauri Dimázio
Ministro, Interino, de Agricultura, Pecuaria e
Abastecimento
Brasil



Jaime Campos Quiroga
Ministro de Agricultura
Chile



Antonio Sánchez Aquino
Ministro de Agricultura y Ganadería
Paraguay



Edgardo Cardozo
por delegação, Ministro de Ganadería,
Agricultura y Pesca
Uruguay



Guillermo Toro Briones
Diretor de Operações para a Área Sul e
Assessor do Diretor Geral do IICA